



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032283-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado NATANAEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.685

AGRAVO N° 2032283-71.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS (10ª VARA CÍVEL)

**AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)**

AGRAVADO: NATANAEL DOS SANTOS (não citado)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Prestação de serviços educacionais - Ação monitória - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de gratuidade - Agravo interposto pelo autor - Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas desde que comprovada a impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça - Impossibilidade não comprovada - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 99 de origem, a qual negou pedido de justiça gratuita.

O autor pede a reforma alegando, em síntese, que “*não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22. Ademais, tendo em vista o grande número de demandas distribuídas, quer seja em média 200 distribuições na esfera cível e mais de 40 na esfera trabalhista, que foram ingressados pelos trabalhadores despedidos do Instituto pela situação financeira abalada decorrente da Pandemia, não conseguiu arcar com o pagamento do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), sendo necessário realizar acordos trabalhistas, deixando evidente que não há condições do Recorrente arcar com as custas processuais de todas as ações*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Determinada a juntada de documentos complementares, a fim de verificar o preenchimento dos pressupostos legais, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o agravante nada juntou.

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida: “*Vistos. Como se sabe, a pessoa jurídica pode desfrutar do benefício da gratuidade desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo, nos termos da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, em que pese a alegação formulada pela parte autora, a prova documental apresentada é insuficiente para reconhecer a efetiva situação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Ademais, cumpre destacar que a postergação da oportunidade para recolhimento das custas também pressupõe o reconhecimento de que a parte não tem condições de atender às despesas processuais nesse preciso momento, de modo que se impõe, tão somente, analisar se de fato estão presentes os requisitos para o deferimento do benefício, o que não restou demonstrado. Em razão disso, indefiro o pleito de gratuidade judicial e de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo. Assim, providencie a parte autora no prazo de 15*

(quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se”.

O recurso não comporta acolhimento.

A alegada hipossuficiência econômica não está comprovada na forma exigida pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

A concessão da gratuidade à pessoa jurídica fica condicionada à prova da necessidade, de tal modo que o benefício é concedido somente em circunstâncias especiais e quando demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, mediante a juntada de documentos relativos a despesas e patrimônio, tais como declarações à Receita Federal, movimentação financeira, balanços etc., não bastando, assim, para a obtenção do benefício a simples declaração de necessidade.

Embora seja instituição de ensino a preços acessíveis, o agravante auferir recursos pelos serviços educacionais que presta por meio do recebimento das mensalidades dos alunos, conforme se depreende da própria petição inicial da ação monitória proposta contra o agravado.

Apesar de alegar cobrança de mensalidade a um preço acessível (R\$ 250,00 - fl. 2 de origem), o autor auferiu receita mensal acima de R\$ 60.000,00 no ano de 2023. Somando os valores recebidos no respectivo ano, chegou a receber uma média mensal de quase R\$ 79.000,00 (fl. 69), circunstância que não permite reconhecer que o pagamento das custas processuais possa comprometer suas atividades, sobretudo se for considerado o baixo valor da ação monitória (R\$ 552,72 - fl. 7 de origem).

Soma-se a isso o fato de que o agravante deixou de apresentar os extratos bancários, conforme determinado a fl. 91, optando por omitir informações mais detalhadas acerca de sua capacidade econômica.

O indeferimento da justiça gratuita era mesmo de rigor, de tal modo que o prevalecimento da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

Assim, rejeitado o pedido de concessão de gratuidade de justiça, de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional nos exatos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento), cabendo ao agravante providenciar em 5 (cinco) dias após a baixa dos autos o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator